

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2003.

Institui o gatilho desemprego.

AUTOR: Dep. WALTER FELDMAN

RELATOR: Dep. ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Walter Feldman, instituir o “Gatilho Desemprego”, um mecanismo de concessão de incentivos tributários e trabalhistas às empresas visando ampliar contratação de pessoal sempre que as taxas de desemprego atingirem o patamar de 10%.

Verificada tal condição, as empresas poderão optar por um regime tributário especial, que lhes assegurará reduções das alíquotas do PIS, da COFINS e do imposto de renda incidentes sobre a folha de pagamento referentes às contratações que vierem a ser realizadas após o acionamento do “Gatilho Desemprego”. Por esse novo regime, a desoneração tributária progressiva em relação ao nível de taxa de desemprego, prevendo-se uma redução tributária mínima de 50% para taxas de desemprego entre 6% a 7%, e uma redução máxima de 90% nos casos em que a taxa de desemprego for igual ou superior a 10%.

Adicionalmente, o projeto contempla a adoção de um regime trabalhista especial, por meio do qual serão adotados novos parâmetros para limites salariais, benefícios e alíquotas de direitos aplicáveis apenas às novas contratações efetivadas pela empresa optante.

A inclusão do novo regime ficará condicionada à comprovação do cumprimento regular das obrigações fiscais e trabalhistas pela empresa, sendo assegurada sua permanência no mecanismo do “gatilho desemprego” por um período mínimo de um ano.

Encaminhado à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



7845165652

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 598, de 2003, tenciona reduzir os níveis de desemprego, por meio da adoção de medidas de política fiscal e trabalhista de caráter nitidamente anticíclico. A principal idéia subjacente à proposta reside na concessão de reduções progressivas nas alíquotas do imposto de renda, do PIS e da COFINS, incidentes sobre a folha de pagamento referente às novas contratações, produzindo efeitos a partir do momento em que as taxas de desemprego alcançarem o patamar de 6%.

Ainda que a proposta incorra em falha, pois os tributos mencionados não incidem sobre a folha salarial – PIS e COFINS não cumulativos incidem sobre as receitas auferidas, sendo permitido ao contribuinte utilizar-se de créditos calculados sobre determinadas grandezas expressamente previstas na legislação e a percentuais igualmente predeterminados, e o imposto de renda incide sobre o lucro real das empresas – é inegável constatar que ali se evidencia a concessão de significativa desoneração ao setor produtivo nacional, com potencial para reduzir em mais de 50% a arrecadação dos tributos citados e provocar fortes danos ao equilíbrio dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

O art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita, cujo teor julgamos pertinente transcrever a seguir:

“Art. 101. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”



Neste contexto, o projeto não satisfaz nenhum dos requisitos exigidos pela LDO e pela LRF para aprovação de matérias do gênero, quais sejam: a apresentação de estimativa de renúncia de receita, a demonstração de que a mesma foi computada na estimativa das receitas orçamentárias ou, caso contrário, a definição de medidas de compensação, capazes de resguardar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, a despeito de suas nobres intenções, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 598, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROCHA LOURES
Relator



7845165652